



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.404, DE 2013 (Da Sra. Flávia Morais)

Dispõe sobre regras e limites para a contratação dos chamados "cabos eleitorais". Inclui artigo na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6775/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar acrescida do artigo 27-A:

"Art. 27-A. A contratação de pessoas para atividades remuneradas nas campanhas eleitorais deve ser registrada na Justiça Eleitoral, até as quarenta e oito horas anteriores ao seu início, devendo a despesa correspondente constar da prestação de contas de que trata o art.28, observados os seguintes limites para cada candidatura:

I – nas eleições para Prefeitos e Vereadores:

a) nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) eleitores, não excederá a 0,05% (cinco centésimos por cento) do eleitorado;

b) nos municípios com 50.001 (cinquenta mil e um) até 200.000 (duzentos mil) eleitores corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior acrescido de 0,005% (cinco milésimos por cento) do eleitorado;

c) nos municípios com 200.001 (duzentos mil e um) até 1.000.000 (um milhão) de eleitores corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores, somado de uma contratação para cada 200.000 (duzentos mil) eleitores;

d) nos municípios com 1.000.001 (um milhão e um) de eleitores, corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores, somado de uma contratação para cada 400.000 (quatrocentos mil) eleitores.

II – Nas eleições para Deputados Federais, Estaduais ou Distritais:

a) nos Estados com até 500.000 (quinhentos mil) eleitores, não excederá a 0,005% (cinco milésimos por cento) do eleitorado;

b) nos Estados com 500.001 (quinhentos mil e um) até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior acrescido de 0,001% (um milésimo por cento) do eleitorado;

c) nos Estados com 2.000.001 (dois milhões e um) até 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores, corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

d) nos Estados com mais de 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 600.000 (seiscientos mil) eleitores.

III – Nas eleições para Governador de Estado ou do Distrito Federal e de Senador:

a) nos Estados com até 500.000 (quinhentos mil) eleitores, não excederá a 0,01% (um centésimo por cento) do eleitorado;

b) nos Estados com 500.001 (quinhentos mil e um) até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior acrescido de 0,001% (um milésimo por cento) do eleitorado;

c) nos Estados com 2.000.001 (dois milhões e um) até 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores, corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 200.000 (duzentos mil) eleitores;

d) nos Estados com mais de 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 300.000 (trezentos mil) eleitores.

IV - Na eleição para Presidente da República corresponderá a uma contratação para cada 300.000 (trezentos mil) eleitores.

§ 1º A contratação de pessoas de que trata o caput terá a duração mínima de um mês, podendo se prolongar, no máximo, até o final do período destinado à propaganda eleitoral, e será precedida de contrato escrito, em modelo disponibilizado no sítio da Justiça Eleitoral, no qual estarão discriminados a qualificação completa das partes, a atividade a ser desempenhada pelo contratado, o horário e local do trabalho.

§ 2º Os nomes e as funções das pessoas contratadas nos

termos do parágrafo anterior serão divulgados no sítio da Justiça Eleitoral na internet.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o partido político, coligação ou candidato ao pagamento de multa de vinte mil reais por pessoa contratada. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos pleitos disputados em nosso país, a manifestação da desigualdade do poder econômico entre os candidatos tem sido um dos traços centrais nas disputas eleitorais praticadas segundo as regras vigentes. Em todas as campanhas, os dados das prestações de contas dos candidatos registram crescimento contínuo dos valores gastos nas campanhas eleitorais. Em todas as democracias contemporâneas, em especial no Brasil, é marcante o crescimento dos gastos e sua relação direta com as chances de êxito eleitoral. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições para Deputado Federal, em 2010, entre os 513 eleitos, 369 foram os que mais despenderam recursos nas campanhas eleitorais disputadas nos seus estados.

Entre os gastos mais importantes na construção da “visibilidade” dos candidatos perante o eleitorado estão as despesas com a contratação de cabos eleitorais. Essas pessoas, ao portarem bandeiras, vestirem camisetas e distribuírem material de divulgação dos candidatos, ampliam consideravelmente o conhecimento dos seus nomes entre o eleitorado, fator que têm sido um diferencial importante nas disputas eleitorais. Candidatos com maior poder econômico podem espalhar inúmeras equipes pelos pontos de maior movimentação de eleitores nas grandes e médias cidades, ampliando consideravelmente suas chances eleitorais. Mesmo no dia da eleição, apesar da vedação da “boca de urna”, é comum encontrarmos equipes distribuindo material de campanha nas proximidades dos locais de votação.

Por outro lado, apesar de seu papel decisivo nas campanhas, a contratação dessas pessoas não tem recebido a atenção merecida pela legislação eleitoral, que não dispõe de nenhuma regra específica para regular a matéria. Nesse

sentido, estamos propondo limite objetivo, por candidatura, considerando-se o cargo em disputa e o número de eleitores na circunscrição eleitoral.

Assim, estabelecemos limites objetivos para o número de pessoas contratadas para a realização de atividades remuneradas durante a campanha eleitoral. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, por exemplo, nos municípios com até 50 mil eleitores, o limite máximo será correspondente a 0,05% do eleitorado, isto é, a 25 pessoas. Por sua vez, numa cidade com 200.000 eleitores, por exemplo, o limite será correspondente ao valor máximo previsto na faixa interior (25) acrescido de 10 pessoas (isto é, 200.000 vezes 0,005% do eleitorado). Nas outras candidaturas o projeto estabelece mecanismo semelhante de cálculo, levando em conta o número de eleitores da circunscrição eleitoral e as especificidades das candidaturas (no nível estadual, em eleição majoritária ou proporcional, ou em âmbito nacional).

Outro propósito deste Projeto de Lei é estabelecer regras que visam ampliar o conhecimento público dessas contratações, o que aperfeiçoará o poder de fiscalização da Justiça Eleitoral e da própria sociedade, bem como propor regras que permitam uma formalização da relação de trabalho que se estabelece entre os candidatos e as pessoas contratadas. Ademais, estamos propondo penalidades severas para as contratações em desacordo com as regras propostas.

Com esses propósitos, estamos estabelecendo que a contratação de pessoas para atividades remuneradas nas campanhas eleitorais deve ser registrada na Justiça Eleitoral, até 48 horas anteriores ao seu início, e constar obrigatoriamente nas prestações de contas dos partidos, comitês e candidatos. Ademais, a contratação deve ter duração mínima de um mês e será precedida de contrato escrito, em modelo disponibilizado no sítio da Justiça Eleitoral, no qual estarão discriminados a qualificação completa das partes, a atividade a ser desempenhada pelo contratado, o horário e local do trabalho.

Finalmente, para ampliar a transparência e os mecanismos de fiscalização dessas contratações, os nomes e as funções das pessoas contratadas serão divulgados no sítio da Justiça Eleitoral na internet. O descumprimento das regras previstas no artigo sujeita o partido político, coligação ou candidato ao pagamento de multa no valor de R\$ 20 mil por pessoa contratada.

A ausência de regramento sobre esse tema deixa em aberto todo tipo de estratégia de compra disfarçada de votos ou evidente abuso do poder econômico. Sem qualquer formalização do processo de contratação do pessoal que se encontra a serviço das campanhas, os candidatos com maior poder econômico podem, virtualmente, “comprar” os serviços de centenas de pessoas bem como distribuir recursos para o maior número possível de lideranças locais com o propósito de recrutar pessoas para realizar algum tipo de tarefa nas campanhas. Na direção contrária, se regularmos em detalhes o processo de contratação dos cabos eleitorais estaremos reduzindo o poder discricionário dos candidatos com maior aporte de recursos bem como ampliando a capacidade de fiscalização da sociedade.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento de nossa democracia representativa, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**
.....

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO